

ter menos de quatro metros de faixa de cada lado em seu eixo.

Art.º 113.º - A Prefeitura tem inspeção sobre as estradas públicas e caminhos vicinais do município, uma vez que este se dirigem, a cidade, povoações, estações de estradas de ferro ou liguem estradas públicas entre si.

Art.º 114.º - As estradas públicas municipais serão zeladas para que os proprietários limitrofes as estradas públicas e caminhos vicinais não usurpem terrenos, não os estreitem com cercas ou plantações, não os mudem ou de qualquer modo embarquem o trânsito;

§ Único - Nas estradas públicas e expressamente proibida a colocação de portueiras de qualquer espécie.

Art.º 115.º - Os infratores das disposições do artigo anterior e seu parágrafo, incorrerão na multa de Cr\$ 200,00 com a obrigação de reparar tudo no antigo estado, sob pena de ser feito a serviço a sua custa, com 20% de aumento a título de fiscalização. Nas reincidências, será a multa elevada a Cr\$ 50,00 com a mesma obrigação de reposição no antigo estado.

Art.º 116.º - Os proprietários cederão de seus terrenos a quantidade precisa para mudança de estradas e caminhos naquelas partes que se tornarem irreformáveis ou haja conveniências e para as novas que forem exigidas por utilidade pública, salva as indenizações de direito.